

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Luís Antônio Pasquetti contra o Acórdão 3.475/2018 - 2ª Câmara.

2. O acórdão recorrido julgou irregulares as contas do recorrente, da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e de outros dirigentes da entidade e os condenou, solidariamente, ao pagamento de débitos em razão da não aprovação das prestações de contas dos Convênios 81/2004 e 72/2004, que tiveram como objeto o apoio à realização dos eventos “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais - Capacitação de Monitores e Técnicos” e “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, respectivamente.

3. A unidade técnica concluiu que os elementos apresentados pelo recorrente foram insuficientes para modificar a deliberação recorrida e propôs mantê-la nos seus exatos termos. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu a esse entendimento.

4. Acolho a proposta, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a sustentar.

5. Em síntese, as alegações do responsável versaram sobre sua irresponsabilidade ante as irregularidades apuradas em razão dos seguintes fatos: não exercia poderes, na entidade, para aplicar os recursos, embora tenha assinado documentos; não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União; como procurador só poderia responder por atos que pessoalmente tenha desempenhado sem proibidade, e isso não teria ocorrido; foi secretário-geral da entidade por apenas dez meses; no Acórdão 1.589/2017-1ª Câmara foi apresentada arguição quanto à exclusão de responsável da relação processual por não poder ser responsabilizado por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

6. Inicialmente registro que o fato de formalmente representar a entidade, como procurador, é justamente a condição que confirma a delegação de poderes para que o responsável aja em nome da organização. Quando após sua assinatura em documentos, o efeito natural foi assegurar sua responsabilidade sobre o teor do que tais documentos consignam; não há como eximi-la caso não existam outros elementos que indiquem o contrário. O responsável não trouxe aos autos qualquer comprovação que aponte ser outra pessoa a responsável pelos atos que ele mesmo reconheceu como seus quando assinara os documentos.

7. O relatório que precedeu a deliberação recorrida destacou a participação do responsável nos atos de gestão relacionados aos convênios:

“13.5 Verifica-se que há farta documentação nos autos confirmando a responsabilidade do gestor da ANCA Luis Antonio Pasquetti, ora tratado como procurador, ora como presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, não sendo possível eximi-lo da responsabilidade pelo uso dos recursos públicos disponibilizados para realização dos projetos objeto dos Convênios SEAP/PR 081/2004 e 072/2004(...)

(...)

13.5.1. Nota-se, também, que, em relação ao Convênio 81/2004, o senhor Luis Antonio Pasquetti assinou diversos documentos relativos à prestação de contas, a exemplo do relatório de execução físico-financeiro e de execução de receita e despesa (peça 3, p. 57-58), demonstrando que teve papel ativo na gestão de recurso do ajuste.

13.5.2. Quanto ao convênio 72/2004, em diversas ocasiões o senhor Luis Antonio Pasquetti foi demandado quanto a pendências na prestação de contas do ajuste, tendo assinado essas manifestações como Procurador da Associação, a exemplo da peça 2, p. 52. Considerando esses elementos e o teor da procuração mencionada no item 13.5, verifica-se, também no caso desse convênio, que o senhor Luiz Antonio Pasquetti teria responsabilidade pela correta aplicação dos valores.”

8. No tocante à alegação de que no Acórdão 1.589/2017 - 1ª Câmara, em situação semelhante, apresentou-se tese quanto à exclusão de responsável da relação processual, é importante elucidar que o caso ora em exame não se refere a *culpa in elegendo* ou *culpa in vigilando*. Trata-se

aqui da responsabilidade pela execução dos atos realizados, tal como verificado em diversos documentos relacionados aos dois convênios objeto deste processo, e não no fato de, dado o dever de supervisionar, terem ocorrido falhas cometidas por terceiros. A responsabilidade é do próprio executor. Ao atuar como procurador da entidade, com poderes para executar os convênios, o próprio recorrente atuou como agente.

9. Ademais, mesmo diante da tese de exclusão da responsabilidade levantada na discussão que precedeu aquele acórdão, a deliberação foi justamente por reconhecê-la, naquelas circunstâncias, como sendo do delegante:

“14. Sobre esse ponto, comungo do entendimento de que a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo).

15. Assim, voltando ao caso em testilha, observo que o responsável, na condição de representante da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, constituiu Gislei Siqueria Knierin e Luís Antônio Pasquetti seus procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, “gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, podendo representa-las perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral”. Nesse sentido é a procuração acostada às fls. 44/46 da peça 1.

16. O teor da referida procuração evidencia dois fatos. A um, é inequívoca participação do senhor Adalberto Floriano Greco Martins na escolha dos procuradores que geriram o convênio. A dois, o alcance da citada procuração atenta contra os deveres daquele que, estatutariamente (peça 1, fls. 23/37), possuía a incumbência de administrar a ANCA e representa-la ativa, passivamente, judicial ou extrajudicial.

17. Julgo que restou configurada, neste caso em concreto, tanto a culpa in eligendo quanto a culpa in vigilando.”

10. O recorrente mencionou ainda a severidade da pena aplicada porquanto não teriam sido observadas a proporcionalidade e a razoabilidade em sua condenação. Ocorre que a imputação de débito não se configura como penalidade, mas tão somente como necessário ressarcimento de valores cujos gastos não foram devidamente comprovados pelos responsáveis, de modo que não há que se falar em excesso de penalização, vez que sequer foi aplicada multa ao responsável.

11. Portanto, as alegações trazidas não foram capazes de elidir os elementos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do recorrente e à imputação de débito.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento deste recurso de reconsideração e voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora